



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 003/2022

Altera dispositivos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - contidos na Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991.

**Art. 1º** O inciso II do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 007, de 12 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 ...

§ 2º ...

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”

**Art. 2º** A tabela para cobrança do ISSQN inserida no art. 43 da Lei Complementar nº 007, de 12 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescida do subitem 11.05 dentro do item 11, com a seguinte redação:

#### TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíq.	UPFM D
...	...	...	...
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
...	...	...	...
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza	2	2

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2023.

Divinópolis, 16 de maio de 2022.

**Gleudson Gontijo de Azevedo**  
Prefeito Municipal

**Leandro Luiz Mendes**  
Procurador-geral do Município



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

**OFÍCIO EM nº. 062/2022**

Aos 16 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**Eduardo Alexandre de Carvalho**  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda casa legislativa, *“Altera dispositivos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - contidos na Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991”*.

### JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em apreço visa tão somente adequar o ordenamento jurídico municipal à Legislação Federal, que dispõe sobre o ISSQN.

Tal necessidade decorre de mera adequação da legislação municipal à Lei Complementar Federal nº 116/03, que *“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”*, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 183/21, para explicitar a incidência do ISS sobre o serviço já existente de monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Nesse viés, a alteração normativa ora proposta se revela imprescindível para tal adequação normativa e congruência com a norma federal geral, diante da necessidade em incluir também no nosso ordenamento jurídico tal previsão federal, para sua plena vigência e eficácia neste município, todavia, a partir do exercício fiscal de “2023”, face ao princípio da anterioridade.

Sendo assim, diante da premência do interesse público envolvido e dada à singularidade da Proposição, rogamos, pois, a pronta atenção na análise do Projeto em tela, almejando-se a merecida aprovação.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Gleidson Gontijo de Azevedo**  
Prefeito Municipal